



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 1071, de 2021, do Senador
Zequinha Marinho, que *regula o exercício da profissão
de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso
salarial.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º especifica seu objetivo, que é a regulamentação das profissões em comento. O art. 2º, por sua vez, estabelece quem são esses profissionais. O art. 3º lista os requisitos necessários para o seu exercício profissional. O art. 4º destaca as atividades inerentes à profissão. O art. 5º fixa o piso salarial e estabelece parâmetros de correção monetária. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor ressalta que a regulamentação do exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é imprescindível para se manter a qualidade e a excelência de bens e serviços que vêm se sofisticando cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

vez mais. Desse modo, não permitiria a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício. Por fim, relata que o piso salarial proposto estaria condizente com a média do piso salarial do ano de 2021 para tais profissionais com carteira assinada.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos. Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2021. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: de regular o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixar seu piso salarial.

Com relação à essa regulamentação, destaco que ela desempenha um papel fundamental na proteção e na valorização do profissional, organizando o seu mercado de trabalho e fomentando o seu contínuo desenvolvimento técnico.

Como resultado, a sociedade se beneficia das externalidades positivas que decorrem dessas ações, uma vez que, indubitavelmente, haveria:

- i) Padronização da qualidade, haja vista estabelecer padrões mínimos de formação, habilidades ou competências;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

- ii) Proteção ao consumidor, pois assegura que os profissionais tenham habilidades e conhecimento mínimos; e
- iii) Combate à prática ilegal, uma vez que organiza o mercado de trabalho.

Sob o ponto de vista econômico, defendo que a regulamentação profissional pode promover crescimento, melhorar a eficiência e a competitividade nos setores em que os profissionais atuam.

Ao estabelecer padrões mínimos de qualidade e competência, haveria uma diminuição dos riscos e custos associados à contratação de tais profissionais, haja vista as expectativas estarem claras. Consequentemente, haveria redução dos custos de transação, melhora do ambiente de negócios e estímulo à promoção da inovação e da competitividade.

Sobre a fixação do piso salarial para a categoria de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), destaco que ele apenas reproduz e formaliza, em patamar inferior inclusive, a média dos menores salários pagos para tais profissionais contratados com carteira assinada.

Conforme dados do Sítio www.salario.com.br, o qual utiliza dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em março/2024, o piso salarial médio nacional dos últimos doze meses para o cargo de Técnico em Eletricidade e Eletrotécnico foi de R\$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais). Desta forma, atualizamos o valor para adequação da matéria.

Ademais, deve-se ressaltar a pertinência de um ajuste redacional no texto do art. 5º para suprimir a correção anual automática do piso salarial das profissões a serem regulamentadas. Tal supressão se justifica tecnicamente por contrariar interesse público, haja vista ser necessário considerar que tal indexação de salários poderia ocasionar dificuldades à política monetária conduzida pelo Banco Central do Brasil. Ao transmitir a inflação do período anterior para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

período seguinte, poderia aumentar a resistência da inflação ao recuo à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda visando possibilitar a habilitação do profissional, a fiscalização de seu exercício ou mesmo adequações necessárias que possam surgir em face da dinamicidade do setor, deve-se acrescentar artigo ao projeto de lei para que o Poder Executivo possa expedir regulamentações para a execução da presente Lei.

Por fim, em face da inserção do citado artigo, será proposto uma emenda para se realocar o artigo que traz a cláusula de vigência deste projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 5º O piso salarial do técnico em eletricidade e eletrotécnica é fixado em R\$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais).”

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o art. 7º ao Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02
Assinado eletronicamente, por Sen. Meclias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9581125525>